



IC Nº 14.0612.0000142/2014-9

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com fulcro na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, e Lei Complementar nº. 75/93, artigos 5º., incisos I, b; II, d; III, c e d, e Lei Complementar Estadual nº. 734/93, artigo 103, incisos I e VIII;

**Considerando** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, III, da CF e das disposições da Lei nº7.347/85;

**Considerando** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

**Considerando** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**Considerando** que constitui ato de improbidade administrativa o desrespeito a tais princípios;

**Considerando** que o § 4º. do artigo 37 da Constituição Federal expressamente prevê a existência de atos de improbidade, que importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

**Considerando** que o concurso público é procedimento administrativo, de natureza instrumental, destinado a selecionar, de forma imparcial e por critérios estritamente objetivos, os indivíduos que ocuparão cargos, empregos ou funções na Administração Pública em geral, idealizando-se pelo mérito do candidato e como meio relevante de combate à corrupção e apadrinhamentos;

**Considerando** que, usualmente, o Poder Público Municipal contrata empresas especializadas para realização do certame e que a Carta Magna estabelece no artigo 37, inciso XXI, a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



obrigatoriedade de licitação prévia como pressuposto de validade das relações contratuais realizadas pelo Poder Público;

**Considerando** que, salvo expressa determinação legal, a licitação torna-se um precedente necessário para toda contratação pública, permitindo que haja igualdade de condições a todos os participantes;

**Considerando** que, em hipóteses excepcionais, há casos expressamente previstos em lei de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

**Considerando** que para a contratação de empresa realizadora de concurso público é admitida a contratação direta, mediante dispensa de licitação, em que, consoante dispõe o artigo 24 da Lei nº. 8.666/93, é lícito à Administração Pública, se assim lhe convier, dispensar o processo licitatório, desde que observadas as formalidades legais constantes no artigo 26 do mencionado diploma;

**Considerando** que, para a escolha da empresa responsável pela realização do certame, a dispensa de licitação somente é admissível com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93;

**Considerando** que a licitação dispensável pressupõe a discricionariedade do administrador, que, caso convenha, poderá deliberar pela realização de procedimento licitatório e que a realização do certame para preenchimento de cargos públicos envolve serviço de natureza predominantemente intelectual, por exigir a





elaborações de provas, sua operacionalização e aplicação, bem como posterior correção;

**Considerando**, ademais, que os concursos públicos são atos administrativos, os quais devem ser pautados pela necessária e estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo, ainda, prever a possibilidade de recurso, conferindo, logicamente, os meios razoáveis e proporcionais a tanto, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas, inacessíveis e irrecorríveis;

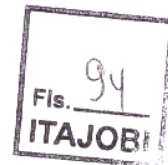
**Considerando** que o princípio da publicidade garante a transparência dos atos do Poder Público, permitindo a sua fiscalização pelos interessados diretos e pelo povo em geral, independentemente da existência de recursos ou não e que este princípio impõe à Administração o dever de divulgação dos atos que pratica;

**Considerando** que a publicação do caderno de questões é entendimento razoável que deve prevalecer, sob pena de infringência ao princípio da publicidade, legalidade, razoabilidade e, via reflexa, moralidade administrativa;

**Considerando** que, diante da não observância do princípio da publicidade e da razoabilidade, alguns candidatos não puderam exercer o direito de impugnar fundamentadamente essas questões, em virtude da inexistência da possibilidade de confronto, circunstância que arranhou princípios constitucionais, causando dano aos direitos dos interessados, os quais tiveram seus direitos de recursos cerceados;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Considerando** a posição adotada pelo Município de Itajobi, tanto no que tange à forma de contratação de empresas para a realização de concursos públicos para provimento de cargos públicos municipais, como no que tange à não publicação dos cadernos de provas;

### **RESOLVE:**

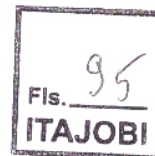
**Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itajobi/SP, Sr. Gilberto Roza, que:

a) Nas contratações futuras de empresas responsáveis pela realização de concursos públicos municipais, deliberando por efetuar contratação direta, que o critério para tal contratação não seja o de menor preço da taxa de inscrição ao candidato. Que a escolha recaia sobre empresa idônea e reconhecidamente capaz no ramo de atividade, em termos técnicos, materiais e pessoais, de confeccionar prova destinada a selecionar os melhores candidatos, finalidade última do concurso público;

b) Que, por meio da empresa responsável pela realização do certame, garanta publicidade às questões constantes nas provas objetivas, seja na internet, imprensa escrita ou afixação no local de costume, observando-se o princípio da publicidade, indicativo da moralidade, legalidade e impessoalidade dos atos administrativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



c) em dez dias, confira publicidade à presente recomendação, afixando-a nos locais de costume de publicação de atos oficiais municipais;

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Itajobi, 24 de novembro de 2014.

Assinatura manuscrita de Patricia Dosualdo Pelozo.

**Patricia Dosualdo Pelozo**

Promotora de Justiça